



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 33:680 — Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:674 — Reforça a verba inscrita no n.º 1) do artigo 3.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento do Conselho do Império Colonial.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 33:681 — Determina que o disposto no decreto-lei n.º 33:160 deve entender-se como dispensando, desde a vigência desse diploma, quaisquer formalidades na colocação, em comissão, dos regentes efectivos de postos escolares em escolas do ensino primário diferentes das estabelecidas no § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:081.

Ministério da Economia:

Despacho — Autoriza a Intendência Geral dos Abastecimentos a superintender na distribuição das ramas de açúcar pelas fábricas de refinação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:680

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 20.000\$ da verba inscrita no n.º 8), artigo 45.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em

vigor no corrente ano económico para a verba inscrita no n.º 2) do artigo 44.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que a verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento do Conselho do Império Colonial, aprovado pela portaria n.º 10:548, de 8 de Dezembro de 1943, destinada a «Outras despesas com o pessoal — fardamento do pessoal menor da secretaria do Conselho», seja reforçada com a quantia de 145\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1), alínea b), da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 30 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33:681

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no decreto-lei n.º 33:160, de 21 de Outubro de 1943, deve entender-se como dispensando, desde a vigência desse diploma, quaisquer formalidades na colocação, em comissão, dos regentes efectivos de postos escolares em escolas do ensino primário diferentes das estabelecidas no § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:081, de 9 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cabinete do Ministro

Despacho

A distribuição de ramas de açúcar pelas fábricas de refinação não se encontra actualmente submetida a qualquer espécie de condicionamento.

Este regime de liberdade ocasiona, por vezes, graves prejuízos ao abastecimento público, sucedendo haver ramas por refinar e faltar o açúcar no mercado, em virtude de algumas fábricas se encontrarem abastecidas e com possibilidades de laboração por longo período, enquanto outras se encontram paralisadas por falta de matéria prima.

Torna-se, por isso, indispensável assegurar uma equitativa distribuição das ramas, ao mesmo tempo que com ela se atenuam os inconvenientes de ordem social resultantes da cessação do trabalho nas fábricas.

Nestas condições, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de

1939, e no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, determino o seguinte:

1.º Para o efeito de assegurar as exigências do consumo público e atenuar os inconvenientes resultantes da paralisação do trabalho, fica a Intendência Geral dos Abastecimentos autorizada a superintender na distribuição das ramas de açúcar pelas fábricas de refinação.

2.º Pela recepção das ramas que lhes forem distribuídas pela Intendência entregarão as respectivas empresas às empresas cedentes a importância que por mútuo acôrdo fôr fixada. Na falta de acôrdo, resolverá o Ministro da Economia, mediante parecer da Intendência.

3.º A Intendência praticará os actos necessários para a execução do presente despacho, ficando desde já autorizada a usar dos poderes de requisição conferidos pelo decreto-lei n.º 31:564, sempre que as circunstâncias o exijam.

4.º As empresas que não cumprirem as determinações da Intendência ordenadas nos termos dêste despacho serão aplicadas as sanções previstas na lei.

5.º O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Maio de 1944. —
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*